

303

2.º	PUBLICADO NO D. O. U
C	De 22 / 10 / 1991
C	<i>[Signature]</i>
	Rubrica



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
 Processo N.º 13888-000.518/89-34

MDM(4)

Sessão de 18 de outubro de 19 90

ACORDÃO N.º 201-66.654

Recurso n.º 84.072

Recorrente JUSTARI EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA.

Recorrida DRF EM LIMEIRA - SP

**IPI - LANÇAMENTO DE OFÍCIO. INDUSTRIALIZAÇÃO.**  
 Montagem de carroçaria em chassi de caminhão, caracteriza processo de industrialização (art. 3º, item III, do RIPI/82). O produto assim industrializado tem classificação adequada nos Códigos 87.02.03.01 ou 87.02.03.02 da TIPI/82. Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JUSTARI EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 18 de outubro de 1990.

*[Signature]*  
 ROBERTO BARBOSA DE CASTRO - PRESIDENTE

*[Signature]*  
 LINO DE AZEVEDO MESQUITA - RELATOR

*[Signature]*  
 IRAN DE LIMA - PROCURADOR-REPRESENTANTE DA FAZENDA NACIONAL.

VISTA EM SESSÃO DE 19 OUT 1990

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ERNESTO FREDERICO ROLLER (Suplente), SELMA SANTOS SALOMÃO WOLSZCZAK, HENRIQUE NEVES DA SILVA, DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA NETO, DITIMAR SOUSA BRITTO e WOLLS ROOSEVELT DE ALVARENGA (Suplente).



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
Processo Nº 13.888-000.518/89-34

Recurso Nº: 84.072

Acórdão Nº: 201-66.654

Recorrente: JUSTARI EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA.

**R E L A T Ó R I O**

Diz a denúncia fiscal de fls. 03 que a empresa em referência tem, como principal produto de sua fabricação, carroçarias basculantes, dotadas de sistema hidráulico para sua elevação, próprias para caminhões e que, verbis:

"Realiza operação industrial de montagem, através da aposição das carroçarias sobre chassis de caminhões, entregues por clientes particulacres, com industrialização sob encomenda destes, para seu uso. A operação consiste em adaptar ao chassis, o sistema de transmissão de força da caixa de câmbio à bomba hidráulica, do sistema hidráulico (reservatório de óleo, bomba, cilindro hidráulico) e da carroçaria propriamente dita.

Nos termos do Parecer Normativo CST nº 206/70, o imposto é calculado sobre o valor da operação, adotando-se a alíquota correspondente ao veículo, produto final depois de montado, no caso a da Subposição 87.02.03.01, para caminhões pesando até 4.000 kgs. ou 87.02.04.02, para caminhões pesando acima de 4.000 kgs. (TIPI - Decreto 89.241/83).

A partir de 25 de novembro de 1986, conforme dispõe o Decreto-lei nº 2.303/86 em seus arts. 1º e 37, a alíquota correspondente a ambas as Subposições citadas elevou-se de 5% para 30%, assim mantendo-se até novamente ser reduzida para 5% a partir de 18 de agosto de 1987, nos termos do art. 3º do Decreto nº 94.746/87.

Tal elevação de alíquota não foi adotada pelo contribuinte, que continuou a efetuar os lançamentos nas notas fiscais de saídas, com base na alíquota de 5%.

Em decorrência, passamos a proceder a tributação da diferença do imposto que deixou de ser lançado nas

✍

notas-fiscais, livros, DCTF, bem como deixou de ser recolhido aos cofres da União, de acordo com o Quadro Demonstrativo anexo que evidencia: Diferença de Imposto: NCz\$ 3.601,33 mais acréscimos legais conforme mapas".

Em consequência, é lançada de ofício do IPI apurado pelo Demonstrativo de fls. 4/6, no montante de 92.485,03 BTNF's, é intimada a recolhê-lo, acrescido de juros de mora e da multa de 100% prevista no art. 364, inciso II, do RIPI/82.

Inconformada com a exigência, a autuada apresenta a impugnação de fls. 10, verbis:

"Entende a Receita Federal, com suporte no Parecer Normativo CST 206/70 que o imposto deva ser calculado sobre o valor total da operação, adotando-se a alíquota correspondente ao veículo, em conformidade a seu peso.

Ocorre que a recorrente realiza apenas operação de montagem, através da colocação de carroçarias sobre chassis de caminhões, estes entregues pelos clientes, que também fornecem todo material para confecção das carroçarias, consistindo a operação em adaptar ao chassi do veículo sistema de transmissão de força da caixa de câmbio à bomba hidráulica.

Entende, assim, a defendente que as operações retromencionadas não estão incursas nas alíquotas previstas no Decreto-lei 2.303/86, motivo porque descabida a autuação, cujo cancelamento requer por inexistência de fato gerador".

Informação fiscal do autuante a fls. 15, à guisa de contestação à impugnação citada. Nela é afirmado, em resumo, que exceto os chassis, todo o demais "material necessário à confecção da caçamba, do reservatório de óleo, do próprio óleo, cilindros hidráulicos, bomba, transmissão, tintas, etc.

A autoridade singular manteve o lançamento de ofício pela decisão de fls. 16/17, ao fundamento de que: "O Decreto-lei nº 2.303/86 estabeleceu elevações de alíquotas dos produtos classificados nos códigos 87.02.03.01 e 87.02.03.02 de 5% para 30%, elevações que prevaleceram no período de 25 de novembro de 1986 a 18 de agosto de 1987. O interessado realiza operações com produtos tributados às alíquotas citadas (PN-CST nº 206/70), estando, portanto, sujeito à sua aplicação".

↳

Cientificada dessa decisão, a Recorrente vem, tempestivamente, a este Conselho, em grau de recurso, com as razões de fls. 18, iguais às da transcrita impugnação.

É o relatório

8

Voto do Conselheiro-Relator, Lino de Azevedo Mesquita

A operação em questão, ou seja a aposição de carroçarias sobre chassis de caminhão, com as adaptações indicadas, para a formação de um veículo completo, no caso, caminhão, caracteriza a operação de montagem, a que se refere o item III, do art. 3º, do RIPI/82, baixado com o Decreto nº 87.981, de 23-12-82.

O executor dessas operações é contribuinte do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, ex-vi do disposto no art. 8º do referido RIPI/82.

O produto, resultado da operação em tela (montagem), será classificado na Tabela de Incidência do IPI, na posição referente ao produto resultante da dita montagem, que, na hipótese dos autos têm classificação adequada nos itens 87.02.03.01 ou 87.02.03.02, da Tabela baixada com o Decreto nº 89.241/83, segundo o seu peso.

Não merece, portanto, censura a decisão recorrida.

São estas as razões que me levam a negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 18 de outubro de 1990.

  
Lino de Azevedo Mesquita